

Detrae
SIT

CAXIAS SUL /SRTE-RS
46271.003932/2017-71



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO - MT
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CNPJ: 19.014.805/0001-12

Rua Willy Reichert, n.º 343
Bairro Matiel, Feliz/RS



VOLUME ÚNICO

PERÍODO DA AÇÃO: 13/03/2017 a 07/08/2017

LOCAL: Feliz/RS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S - 29° 27' 38.29" W - 51° 18' 36.71"

ATIVIDADE: Confeção de peças do vestuário, exceto peças íntimas e as confeccionadas sob medida



24/10/17

ÍNDICE

1. Equipe	3
2. Identificação do empregador	3
3. Síntese da operação	3
4. Da origem da ação fiscal	4
5. Do local inspecionado e atividade econômica explorada	5
6. Do meio e das condições de trabalho	6
7. Das providências adotadas pelo Comando de Inspeção.....	11

ANEXOS

I. Cópias dos Autos de Infração.....	13
II. Cópias dos Termos de Notificação	53
III. Cópia da denúncia.....	59



1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Não houve a participação de servidores públicos de outras instituições no procedimento fiscal, seja na realização da diligência no estabelecimento do empregador, situado no Município de Feliz/RS, seja na apresentação documental realizada por meio de comparecimentos do empregador ou de seus prepostos junto à Gerência Regional do Trabalho em Caxias do Sul (Rua Bento Gonçalves, 2621, São Pelegrino, Caxias do Sul/RS).

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 13/03/2017 a 07/08/2017

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNPJ: 19.014.805/0001-12

CNAE: 14.12-6/01

Localização: Rua Willy Reichert, 343, Matiel, Feliz/RS, CEP 95.770-000

Posição geográfica da fazenda: S - 29° 27' 38.29" W - 51° 18' 36.71"

End. p/ correspondências [REDACTED]

Telefones: [REDACTED]

3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO:

Resultado: **IMPROCEDENTE**, não tendo sido constatado trabalho análogo a de escravo nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 70	Homem: 00	Mulher: 70	Adolescente: 00 - menor de 16 anos: 00 - de 16 a 18 anos: 00
Empregados registrados sob ação fiscal: 00	Homem: 00	Mulher: 00	Adolescente: 00 - menor de 16 anos: 00 - de 16 a 18 anos: 00
Empregados resgatados (total): 00	Homem: 00	Mulher: 00	Adolescente: 00 - menor de 16 anos: 00 - de 16 a 18 anos: 00

Trabalhadores estrangeiros: 0 (zero)

Valor bruto das rescisões: R\$ 0,00 (zero)

Valor líquido recebido: R\$ 0,00 (zero)

Valor de dano moral individual: R\$ 0,00 (zero)

Número de Autos de Infração lavrados: 07 (sete)

Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 0 (zero)

Número de CTPS emitidas: 0 (zero)
 Termos de apreensão e guarda de Documentos: 0 (zero)
 Termos de Interdição lavrados: 0 (zero)
 Termos de Suspensão de Interdição lavrados: 0 (zero)
 Prisões efetuadas: 0 (zero)
 CTPS emitidas: 0 (zero)

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal ocorreu devido à Denúncia n.º 805069 (Protocolo n.º 1284814) do Disque Direitos Humanos, datada de 19 de janeiro de 2017. Tal denúncia informava que dezenove empregadoras estariam em situação de trabalho escravo pelas situações abaixo narradas:

- (a) Excesso de jornada - a jornada de trabalho seria de dezessete horas (com expediente das cinco ou seis da manhã até às dez horas da noite);
- (b) Falta do intervalo intrajornada para descanso e refeição (que seria, teoricamente, de uma hora e meia, mas que, na prática, não estaria sendo concedido aos empregados do empregador);
- (c) Violência psicológica (haveria tratamento grosso para as empregadas, seja obrigando-as a fazer horas extras, seja fazendo piadas com as mesmas, seja tendo deboche com as mesmas, seja ameaçando-as de ter de trabalhar sob pena de fechamento da empresa, seja informando que o trabalho sempre teria sido daquele modo);
- (d) Sujidade do refeitório, inclusive com a presença de ratos;
- (e) Falta de Equipamentos de Proteção; e
- (f) Temperatura do local de trabalho – o mesmo seria quente e abafado e sem ar condicionado;

A denúncia acima citada foi remetida à Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), que encaminhou expediente escrito para a Seção de Fiscalização do Trabalho (SFISC) da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul (Memorando n.º 18/2017 – DETRAE/DEFIT/SIT, documento administrativo de CPROD n.º 46017.000130/2017-11), com vistas à realização de fiscalização com brevidade no local. O expediente escrito acima mencionado foi encaminhado para o Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul, para avaliação e providências com a brevidade máxima possível.

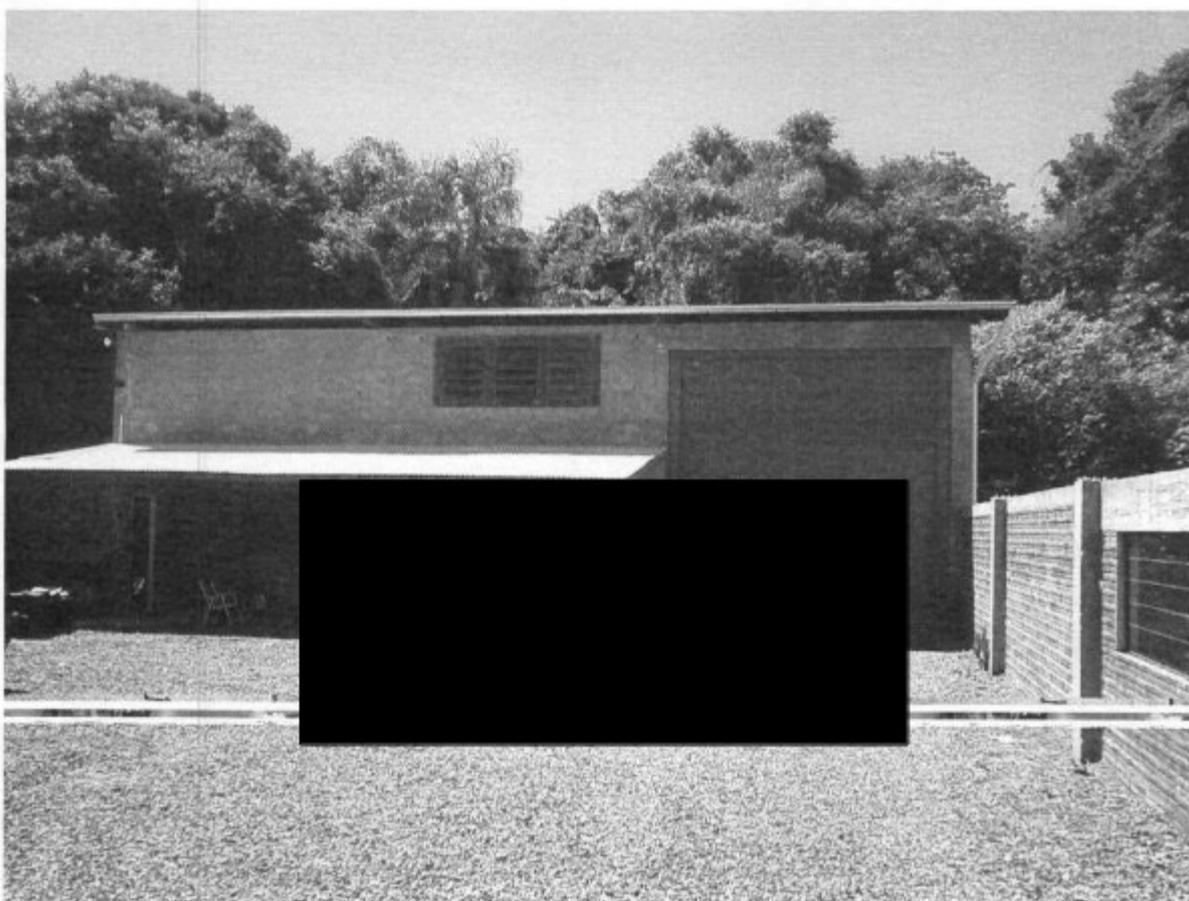
Não houve rastreamento realizado pelo Comando de Inspeção antes do comparecimento ao local de trabalho. E, salvo melhor juízo, não houve procedimento de Inspeção do Trabalho realizado anteriormente no empregador objeto deste procedimento fiscal.



5. DO LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A inspeção foi realizada no dia 13 de março de 2017 em estabelecimento urbano de produção de peças do vestuário situado na Rua Willy Reichert, 343, no Bairro Matiel, no Município de Feliz/RS. O empregador possui uma equipe fixa de profissionais para poder realizar tais atividades mediante pedidos de roupas feitos por outras pessoas jurídicas que o contratam.

Cumpre, por outro lado, esclarecer que a denúncia acima identificada foi encaminhada a esta Gerência Regional apenas após o dia 08 de fevereiro de 2017, já tendo, portanto, passado o auge do Verão.

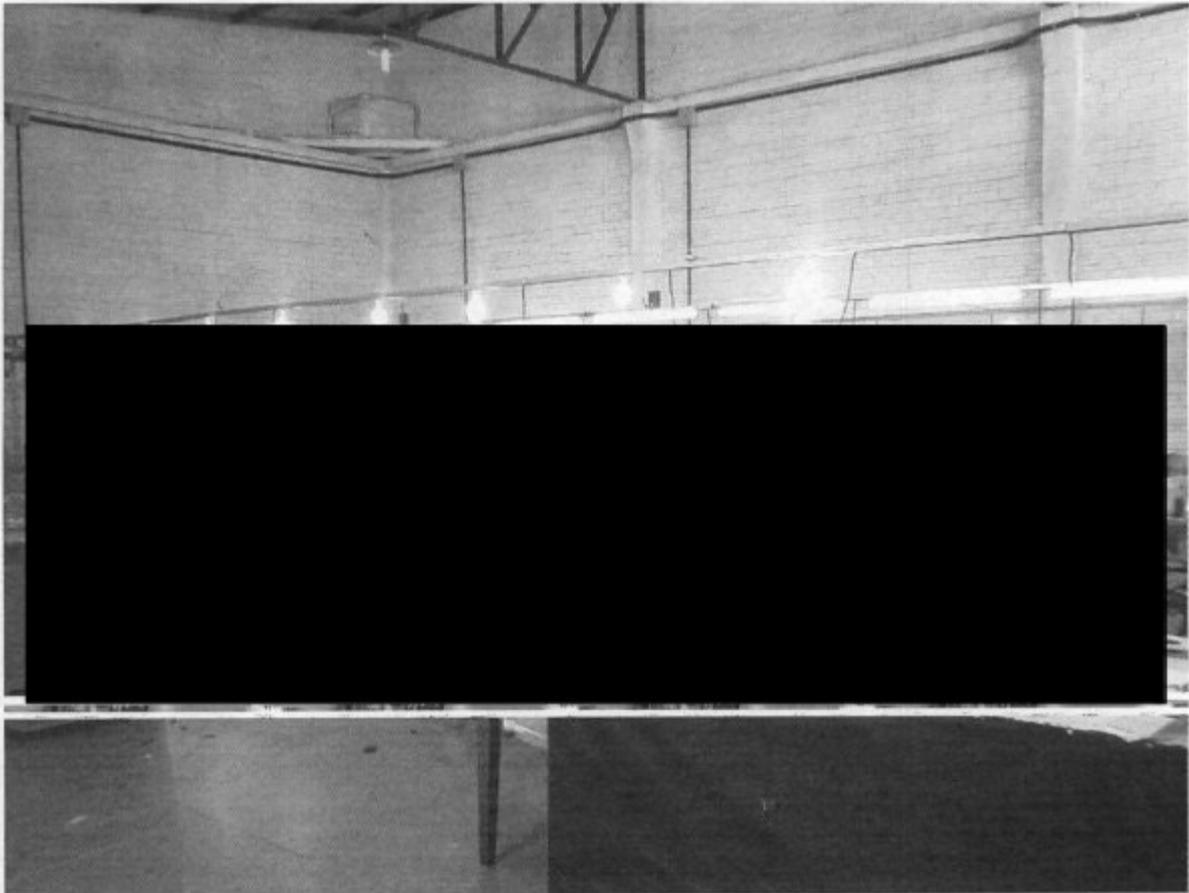


Na foto, o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] se dirige à entrada da confecção de roupas vistoriada por Comando de Inspeção na Rua Willy Reichert, em Feliz/RS, em 13 de março de 2017



6. DO MEIO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O local inspecionado, como já informado, era utilizado para confecção de roupas para serem entregues a outras pessoas jurídicas para revenda. Neste local, havia, como ambiente principal, e ao lado de cômodo administrativo da edificação, um galpão com uma linha de produção. Em tal galpão a maioria das empregadas do empregador trabalhava na costura das peças cuja produção tinha sido contratada junto ao empregador. Num primeiro passo do processo produtivo, a costura era realizada em duas fileiras de estações de trabalho, sendo que cada estação possuía uma máquina de costura com a respectiva empregada utilizando-a, de forma sentada, para realizar a costura das peças que lhe cabia produzir.

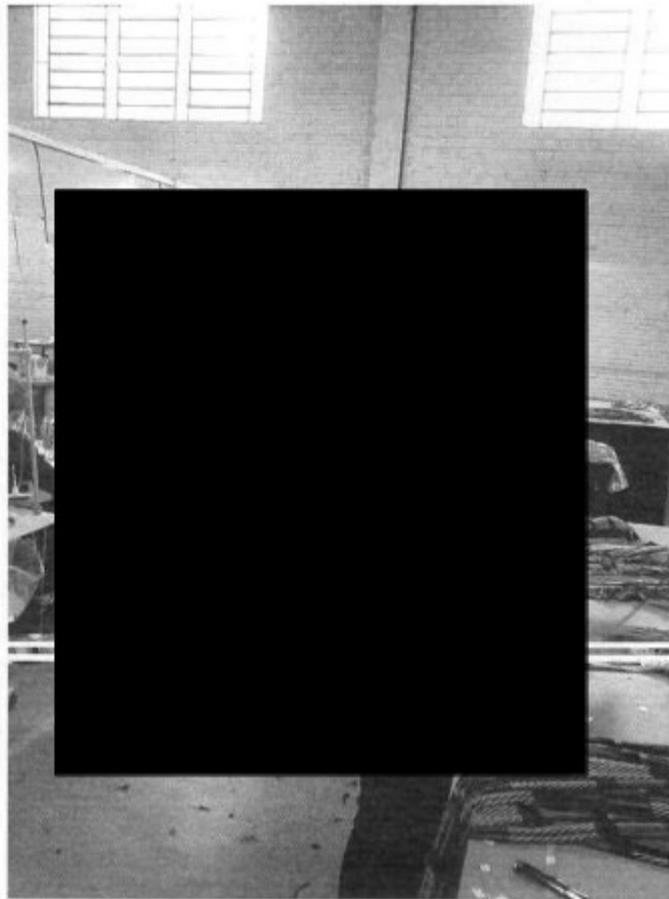


Galpão com linha de produção de confecção de roupas realizada pelo empregador em seu estabelecimento. As roupas produzidas são recolhidas para revisão e separação por outras empregadas, diversas das que participam da parte de costura da produção



Num segundo passo do processo produtivo, as roupas produzidas na fase de costura são levadas para outras empregadas, que trabalham no grupo de revisão e separação de peças prontas. As roupas são colocadas em uma bancada para verificação de imperfeições que impeçam a sua entrega aos contratantes dos serviços do empregador. As roupas que atenderam aos requisitos de qualidade são destinadas à entrega.

Neste setor foi constatado, quando da realização das entrevistas com as empregadas encontradas no recinto, que as empregadas do setor de revisão e separação de peças prontas trabalhavam de pé analisando as peças produzidas pelas demais empregadas. A análise ocorria em uma bancada, não havendo assentos próximos que permitissem às mesmas descansar de tempos em tempos dentro da jornada que realizavam. E a exigência da existência de assentos garante a necessidade de oscilação entre posições em pé e sentada para as empregadas, garantindo a recuperação da fadiga que a posição em pé, com o tempo, traz, naturalmente, ao organismo humano. Por esta mesma razão os assentos devem estar no ambiente imediato de trabalho em que as empregadas trabalhem - se ficassem em outro ambiente haveria, naturalmente, uma inibição do descanso e dos benefícios que o mesmo traz.



Na foto, percebe-se que as empregadas que realizam as atividades de revisão e separação de peças prontas não possuem assentos próximos para descansar, de tempos em tempos, durante a jornada de trabalho, oscilando as posições em pé e sentada



Após a realização de entrevistas com as empregadas encontradas no local (nas quais não houve constatação de intimidação às mesmas por parte do empregador), verificação dos registros de horário situados no local não demonstrava a existência de jornadas exaustivas.

Quanto às áreas de vivência do estabelecimento, notou-se, salvo melhor juízo, que:

1. O refeitório encontrado pela Inspeção do Trabalho não apresentava qualquer estado de sujeira, estando organizado, limpo e em bom estado de conservação, possuindo, inclusive, dizeres de orientação quanto à necessidade de manutenção de sua limpeza;
2. A instalação sanitária encontrada também se apresentava asseada e com o necessário para uso;
3. Havia bebedouro térmico com água disponível para as empregadas; e
4. Não havia, no dia inspecionado, calor excessivo e abafamento, notando-se, inclusive, a existência de ventiladores em mais de um ponto do galpão inspecionado, para seu uso, caso necessário.



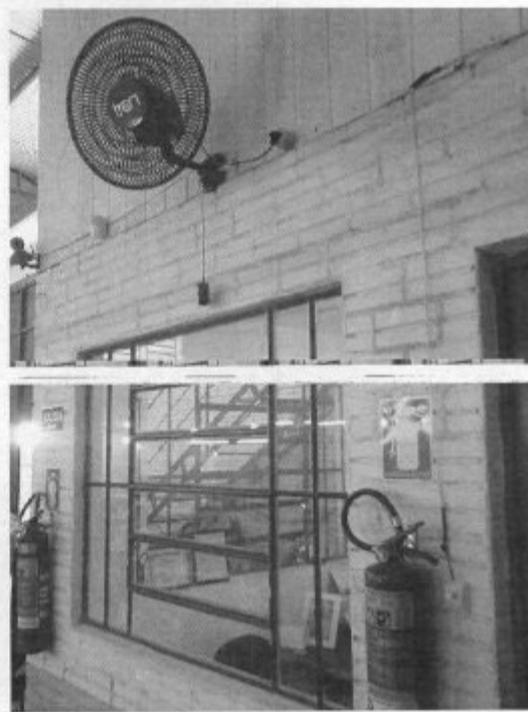
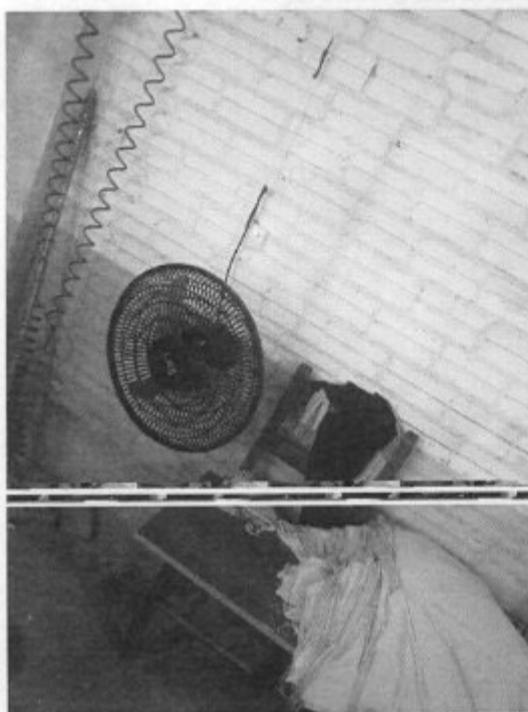
Fotos da instalação sanitária encontrada em bom estado de asseio, conservação e higiene quando do comparecimento do Comando de Inspeção ao estabelecimento fiscalizado





Nas fotos acima, nota-se o bom estado de asseio, conservação e higiene do cômodo utilizado como refeitório pelas empregadas do empregador, havendo, inclusive, a conscientização sobre a manutenção de tal estado, evitando a proliferação de agentes causadores de doenças, como ratos





Na foto da parte de cima desta página, vê-se o bebedouro com água à disposição para as empregadas, ao passo que, nas fotos subseqüentes, nota-se a existência de ventiladores dentro do galpão, impedindo que se tornasse conclusiva a constatação de calor e abafamento no local inspecionado



7. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO

Em primeiro lugar, o Comando de Inspeção lavrou, no momento da inspeção no local de trabalho, Notificação para Apresentação de Documentos pelo empregador na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul para o dia 27 de Março de 2017. Durante o procedimento fiscal, que se estendeu até agosto de 2017, o empregador, diretamente e por meio de seus prepostos, apresentou os documentos solicitados e prestou as informações necessárias para confirmação das infrações tanto de Medicina e Segurança do Trabalho quanto de legislação detectadas no local de trabalho, informadas acima.

Além da infração da falta de assentos para algumas empregadas do empregador, acima narrada, constatou-se a existência de verbas em atraso do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS mensal, FGTS rescisório, multa de quarenta por cento e contribuição social rescisória de dez por cento), que foram regularizadas, até a competência junho de 2017, na ação fiscal. Também houve a constatação de outras infrações quando da análise dos documentos apresentados pelo empregador na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul. Foram elas:

1. A empregada [REDACTED] dispensada sem justa causa em 1º de julho de 2015, foi recontratada em 21 de julho de 2015. Diz o artigo 2º da Portaria n.º 384, de 19 de junho de 1992, que "considera-se fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou";
2. Alguns empregados, em alguns momentos, não tiveram o descanso interjornadas mínimo de onze horas ao qual se refere o artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Foi o caso, por exemplo, de [REDACTED] (intervalo de 09h22min entre os dias 23 e 24 de maio de 2016) e [REDACTED] (intervalo de 10h41min entre os dias 05 e 06 de abril de 2016);
3. A empregada [REDACTED] admitida em 05 de maio de 2016, foi submetida à avaliação clínica integrante dos exames médicos admissionais em 25 de maio de 2016, portanto apenas após o início de suas atividades contratuais;
4. Alguns empregados fizeram mais de duas horas-extras em alguns dias de seus respectivos contratos de trabalho sem justificativa legal. Foi o ocorrido, por exemplo, com (1) [REDACTED] (jornada, no dia 23 de maio de 2016, das 06h54min às 22h09min, com intervalo entre 11h32min e 12h53min, totalizando 13h54min de jornada), (2) [REDACTED] (jornada, no dia 05 de abril de 2016, das 06h47min às 20h06min, com intervalo entre 11h38min e 12h45min, totalizando 12h12min de jornada) e (3) [REDACTED] (jornada, no dia 25 de maio de 2016, das 06h55min às 19h20min, com intervalo entre 11h31min e 12h54min, totalizando 11h02min de jornada);
5. O empregador pagou, em 18 de dezembro de 2015, o adiantamento do décimo-terceiro salário de 2015 para a empregada [REDACTED]. Tal adiantamento deveria ter ocorrido até o dia 30 de novembro de 2015; e
6. Para 23 (vinte e três) de seus empregados o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal em ao menos uma ocasião.

Procedeu-se à lavratura de 07 (sete) autos de infração, conforme relacionados no quadro a seguir, e de Notificação de Orientação de Segurança e Saúde. As cópias de tal relatório seguem em anexo e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização:



	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1	21.227.821-5	117048-1	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.5 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.	Deixar de disponibilizar assentos para descanso durante as pausas, nas atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé ou disponibilizar assentos para descanso durante as pausas em local em que não possam ser utilizados por todos os trabalhadores, nas atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé.
2	21.261.133-0	000018-3	Artigo 59, caput c/c artigo 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
3	21.261.118-6	001139-8	Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes.
4	21.261.158-5	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5	21.261.156-9	001408-7	Artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
6	21.261.131-3	107068-1	Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Permitir que o trabalhador assumira suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.
7	21.261.128-3	000035-3	Artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

Não houve lavratura de Termos de Interdição.

Tendo em vista as questões de Medicina e Segurança do Trabalho descumpridas pelo empregador, incidentalmente também houve fiscalização na pessoa jurídica RITMI CONFECÇÕES LTDA., CNPJ N.º 72.305.295/0001-15, contratante do empregador quando da abertura do procedimento fiscal, para entrega do Auto de Infração n.º 21.228.117-8, ementa 205101-0 (Deixar de acompanhar a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento).

Frisa-se, ainda, que a inexistência de constatação de situação de trabalho análogo ao de escravo no procedimento de fiscalização ocorreu pela inexistência de elementos que corroborassem as afirmações da denúncia. Assim, urge lembrar que os interessados podem buscar o devido amparo judicial para realização das provas de que dispuserem para a defesa de todos os direitos que entenderem possuir à luz do Direito Brasileiro.

É o relatório.

À consideração superior

Caxias do Sul/RS, 09 de Outubro de 2017.

